

P A R E C E R

Nº 3054/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Inclusão de representante no Conselho Municipal de Esporte e Lazer. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca de PL, de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivo à lei local, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, para incluir representante da Liga das Atléticas da Fronteira na composição do Conselho.

RESPOSTA:

Como se sabe, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam; são organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas; são criados por lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; "

Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Os Conselhos ou Comissões Municipais, como explicitado anteriormente, se inserem no rol de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não tem personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, por isso são organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Desta forma, não se revela factível a alteração da lei local que dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, órgão do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de grave violação não apenas ao inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior, mas também ao

postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por derradeiro, para mais corroborar as razões ora explicitadas, nos valemos da Tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual **"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."** (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.